



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000793-71.2022.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante/apelado HELDER AUGUSTO, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE FLÓRIDA PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo do Município e deram parcial provimento ao recurso do autor, nos termos que constarão do acórdão, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000793-71.2022.8.26.0673

Apelantes e reciprocamente apelados: Hélder Augusto e Município de Flórida Paulista

Comarca: Flórida Paulista – Vara Única

Juíza prolatora: Dra.Camila Alves de André

Voto nº 769

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos e pedido de pensão, cumulada com tutela de urgência, ajuizada por Helder Augusto contra o Município de Flórida Paulista. O autor alega que colidiu com um monte de terra depositado irregularmente em via pública, resultando em fraturas e internação. Sustenta que o monte de terra foi depositado pela municipalidade, que deve ser responsabilizada pelos danos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se o Município de Flórida Paulista é responsável pelos danos causados ao autor devido à omissão na sinalização do monte de terra na via pública; (ii) se o autor tem direito à pensão vitalícia e lucros cessantes; (iii) se o valor das indenizações por danos morais e estéticos deve ser majorado.

III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade do Município foi confirmada pela omissão na sinalização do monte de terra, conforme laudo técnico e testemunhos. 4. O pedido de pensão vitalícia foi indeferido, pois a incapacidade do autor é parcial e não impede o exercício de suas atividades profissionais, apenas exigindo maior esforço.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso do autor parcialmente provido para condenar o Município ao pagamento de lucros cessantes, calculados sobre a diferença entre o auxílio-doença recebido e o salário anterior à incapacidade. Indenização por danos estéticos reduzida para R\$ 2.000,00. Recurso do Município desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do Município é configurada pela omissão na sinalização de obstrução em via pública. 2. A pensão vitalícia não é devida quando a incapacidade não impede o exercício profissional.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º

CC, art. 950

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1011708-77.2021.8.26.0007, Rel.

Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 06.08.2024.
TJSP, Apelação Cível 1012174-07.2018.8.26.0224, Rel.
Fernão Borba Franco, 7ª Câmara de Direito Público, j.
14.12.2023.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos e pedido de pensão vitalícia, cumulada com tutela de urgência, ajuizada por Helder Augusto contra o Município de Flórida Paulista. O autor alega que, em 02 de novembro de 2021, ao conduzir sua motocicleta Honda CB, placas ECX-1618, colidiu com um monte de terra depositado irregularmente em via pública. Segundo o autor, a falta de sinalização adequada e a presença do monte de terra na via foram as causas do acidente.

Afirma que, como resultado da colisão, sofreu múltiplas fraturas e permaneceu internado por 12 dias na Santa Casa de Adamantina, onde passou por diversas cirurgias, resultando em graves danos físicos e psicológicos. O autor sustenta que o monte de terra foi depositado pela municipalidade, que deve, portanto, ser responsabilizada pelos danos materiais (lucros cessantes e emergentes), danos corporais, morais, estéticos e pensão mensal, com base em sua última remuneração.

Ar. sentença de fls. 536/546, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente a ação, condenando o Município ao pagamento de indenização por danos materiais (conserto do veículo), danos morais e estéticos, considerando que a omissão do Estado na fiscalização da via causou o acidente, uma vez que prova nos autos demonstrou que o monte de terra foi deixado pela Municipalidade sem a devida sinalização, conforme indicado pelo laudo técnico de engenheiro. Quanto aos danos materiais, o autor comprovou o prejuízo com o conserto do veículo, mas o pedido de lucros cessantes foi afastado, pois o autor recebeu auxílio-doença durante o período de afastamento, o que compensou o valor que deixou de perceber. A pensão vitalícia também foi indeferida. O magistrado reconheceu a existência de danos morais, tendo em vista o impacto psicológico e social do acidente, que causou ao autor limitações permanentes e cicatrizes visíveis. O pedido de dano estético foi acolhido com base na

Súmula 387.

Inconformado, apela o autor. Em síntese, argumenta que o artigo 950 do Código Civil autoriza a concessão de pensão vitalícia quando há diminuição da capacidade laborativa. O autor alega que, conforme o laudo pericial, o acidente causou seqüela funcional permanente, com perda leve de mobilidade no membro superior esquerdo e no joelho esquerdo, o que justificaria o pagamento de pensão vitalícia no valor de R\$ 1.748,00.

Além disso, sustenta que o fato de ter recebido benefício previdenciário não exclui seu direito ao recebimento de lucros cessantes. Por fim, pleiteia a majoração dos danos morais, considerando que o valor fixado na sentença não seria suficiente para reparar o sofrimento psicológico, e também o aumento da indenização por dano estético, em razão das cicatrizes visíveis e do constrangimento causado.

O Município de Flórida Paulista também apelou, alegando que a responsabilidade pelo acidente é exclusiva do autor, que não teria percebido o monte de terra, mesmo com as condições da via e a iluminação adequadas. Argumenta que o depósito de terra foi realizado a pedido de um munícipe para reforma de residência, e que não se trata de obra pública, o que excluiria a responsabilidade municipal. Requer, assim, a reforma da sentença e a condenação do autor ao pagamento das custas processuais.

Recursos processados, sem o recolhimento do preparo em razão da gratuidade conferida ao requerido (fls. 230) e sem recolhimento do preparo pelo ente público. Contrarrazões a fls.585/590 e 602/608.

É o relatório

O autor ingressou com ação indenizatória pleiteando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, materiais, estéticos e pensão mensal, com base em sua última remuneração.

O recurso interposto pelo autor merece provimento parcial, ao passo que o recurso manejado pelo Município não comporta provimento, devendo ser mantida a decisão recorrida em relação a este último.

Prevê o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

E de acordo com tal dispositivo, a Constituição Federal adotou a teoria do risco administrativo. Assim, a caracterização da responsabilidade civil do ente público ou de terceiros prestadores de serviço público, independe de dolo ou culpa dos seus agentes, admitindo-se, contudo, a contraprova de excludente ou atenuante da responsabilidade, eis que não se trata da teoria do risco integral.

Segundo as lições da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Nessa teoria, a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular. Constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: (a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; (b) que esse ato cause dano específico (porque atinge apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal); (c) que haja um nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano.

É chamada teoria da responsabilidade objetiva, precisamente por prescindir da apreciação dos elementos subjetivos (culpa ou dolo); é também chamada teoria do risco, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um

risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (cf. Cretella Junior, 1970, v. 8, p. 69/70).” (Direito Administrativo, 29ªed. Ed Forense, pág 793)

O autor alegou que o acidente ocorreu em razão da omissão do Município, que, ao depositar o monte de terra na via pública, não adotou as medidas necessárias para sinalizar adequadamente a obstrução, o que resultou em sua queda e em diversos ferimentos, os quais demandaram internação e intervenções cirúrgicas.

O conjunto probatório, conforme se extrai dos autos, demonstra de maneira inequívoca a omissão do Município réu, que falhou em sinalizar a via pública onde foi efetuado o depósito de material, o que configura clara responsabilidade pela ocorrência do acidente.

As provas documental e testemunhal (fls. 515/516), devidamente acostadas aos autos, reforçam a veracidade dos fatos alegados pelo autor, dentre elas William de Melo, policial militar, que afirmou “*Recorda-se do acidente narrado nos autos e foi solicitada a viatura para atender a ocorrência; Helder estava machucado, com ferimentos, caído no local; havia um monte de terras próximo à guia, como se fosse um veículo estacionado e não havia sinalização no local. Foi solicitado o bombeiro e Helder foi socorrido na Santa Casa e disse que não viu o monte de terras na via. Quando é acidente que a pessoa está muito lesionada, pedindo por socorro, não é feito bafômetro, é feito encaminhamento para a Santa Casa e é feito pedido de sangue, se o caso, e Helder não aparentava indício de embriaguez. Não havia sinalização no local*”, corroborando a descrição do evento danoso, como evidenciado pelas fotografias de fls. 61/64.

Ademais, o laudo pericial apresenta um parecer técnico claro e objetivo, no qual o Sr. Perito Judicial foi enfático ao afirmar que existe nexo causal entre o acidente ocorrido e as lesões constatadas, conforme detalhado na perícia.

Prossegue o laudo (fls.374) :

CONCLUSÃO.

Após analisar os autos, vistoriar o veículo e pesquisar em literatura especializada, concluímos que:

(...)

iii. Não foi possível comprovar que a iluminação pública funcionava perfeitamente no dia do acidente;

iv. As imagens (fls. 03 a 07, 38, 39, 61 a 64, 71, 72, 204 a 213) mostram que o monte de terra não foi deixado ali poucos dias antes do acidente. É possível verificar a compactação nas imagens de fls. 63 e 64, as quais também comprovam que o monte de terra ocupa mais de 1/3 da via, que é de mão dupla;

v. O resultado do impacto num monte de terra compactado é bem diferente em razão da não absorção de parte da energia cinemática do veículo em decorrência da deformação da terra. Tal fato justifica a energia (força) que atuou sobre o condutor, arremessando-o com a motocicleta para além do obstáculo; (...)

E segue:

(fls.470) Sr. Perito, as lesões sofridas pelo requerente são resultantes do acidente em questão?

Favor especificar.

Há nexos de causalidade entre o acidente de 02/11/2021 e as lesões apresentadas à perícia.

A prova pericial é conclusiva e suficientemente clara para estabelecer o nexos de causalidade entre o acidente e os danos sofridos pela requerente, que se manifestaram como um dano patrimonial físico, resultando em sequela funcional permanente que consiste em ***perda leve de mobilidade do membro superior esquerdo e joelho esquerdo.***

Na lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO “em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual

para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela idéia denominada de faute du service entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou 'falta de serviço', quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do direito civil e a responsabilidade objetiva" (Ato Administrativo e Direitos dos Administrados. São Paulo: Ed. RT, 1981, n. 28, p. 133).

Neste diapasão, é evidente que o dano ocorreu devido à omissão do ente público, restando demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do Município e os danos experimentados pela parte autora, o que implica sua obrigação de indenizar, sendo de rigor o reconhecimento da responsabilidade civil. Mantem-se a r. sentença, nesse aspecto.

Assim, é necessário analisar as verbas de ressarcimento que motivaram a interposição dos recursos.

O apelante, autor, requer a majoração dos danos morais e estéticos, bem como a condenação do município ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$58,26 por cada dia em que permaneceu incapacitado para o trabalho, além da condenação do município ao pagamento de pensão vitalícia correspondente a 22,50%, que corresponde à debilidade funcional em membros constatada pela perícia, sobre o valor de R\$1.748,00, a título de reparação pelos danos sofridos.

Em relação aos danos morais, são aplicáveis ao caso em questão, pois não há dúvida de que o autor passou por angústia e sofrimento.

As lesões sofridas em razão do incidente denotam ofensa à incolumidade física do autor, que geraram tratamento logo e sofrido, não caracterizando mero aborrecimento ou transtorno do dia a dia. O prejuízo, a bem de ver, deflui *ipso facto* do acontecimento danoso; trata-se, portanto, de dano moral presumido, sendo, pois, a indenização pecuniária uma forma de abrandar o

sofrimento do autor.

Além disso, o valor da indenização visa compensar a dor suportada pela parte prejudicada, consideradas as circunstâncias fáticas; não servindo como fonte de enriquecimento, mas tampouco se mostrando inexpressiva.

Todavia, não há fundamento para acolher o pedido de majoração dos danos morais formulado pelo autor. Isso porque, à luz das circunstâncias específicas do caso concreto, o impacto sofrido e o grau de culpabilidade do requerido, o montante fixado na sentença revela-se adequado e proporcional ao abalo sofrido. Dessa forma, a indenização deve ser mantida nos termos estabelecidos na sentença, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

E nesse aspecto, a tese trazida pelo apelante não merece acolhimento.

Seguindo, o autor, além de sofrer danos morais, também experimentou danos estéticos, conforme constatado pela perícia médica realizada nos autos. Nesse contexto, era de rigor a fixação de indenização por dano estético, sendo plenamente aplicável a cumulação das indenizações por dano estético e dano moral, conforme a jurisprudência consolidada na Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual preconiza que *"é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral"*.

No entanto, no presente caso, tenho que a fixação da indenização no patamar de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais) melhor atende aos critérios acima expostos, devendo ser minorado em razão da natureza do dano, que se mostra de menor gravidade. Isso é evidenciado pelas fotografias juntadas aos autos (fls.218/229), bem como pela avaliação pericial, que, ao atribuir um índice médio de 3 em uma escala de 7, confirma a pouca intensidade do dano estético experimentado pelo autor.

Este valor é suficiente para compensar o impacto estético causado,

sem que se mostre desproporcional ou desarrazoado, considerando a extensão do prejuízo sofrido.

Noutro giro, no que se refere aos lucros cessantes, a sentença merece reforma. Os lucros cessantes correspondem ao valor que a parte autora deixou de receber de maneira razoável, em virtude da sua incapacidade para o trabalho.

Cumpre esclarecer que o recebimento de auxílio-doença não obsta o direito à indenização por lucros cessantes, caso haja diferença entre o valor do benefício e o salário que a vítima deixaria de perceber, além de demonstrar a incapacidade para o trabalho, seja ela total ou parcial.

Neste sentido já decidiu este E.Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES – QUEDA DE ÁRVORE SOBRE MOTOCICLETA E SEU PROPRIETÁRIO – INDENIZAÇÃO - DEVER DA MUNICIPALIDADE DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO AUTOR - Omissão culposa da municipalidade em relação ao seu dever de fiscalizar e realizar podas de árvores que se encontram em vias públicas - Ausência de medidas protetivas - Nexo de causalidade configurado – Responsabilidade estatal – Art. 37, § 6º, da CF - Configurada a falta de serviço, que leva ao reconhecimento da responsabilidade subjetiva - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Danos morais que não comportam redução – Danos emergentes não configurados - Lucros cessantes somente da diferença entre o valor do auxílio previdenciário e da remuneração que a vítima deixou de perceber – Honorários advocatícios que comportam redução - Sentença reformada em parte – Recurso do autor não provido e recurso do réu provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1011708-77.2021.8.26.0007; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª

*Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/08/2024;
Data de Registro: 06/08/2024).*

Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais. Erro médico. Perda de movimentos da mão. Parecer técnico, em cotejo com o laudo pericial, que comprovam a inadequação dos procedimentos adotados e das medidas tomadas. Dever de indenizar configurado. Pensão mensal vitalícia inadmissível, ausentes provas suficientes para tanto. Lucros cessantes comprovados e danos morais caracterizados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.(TJSP; Apelação Cível 1012174-07.2018.8.26.0224; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

No presente caso, a incapacidade parcial leve da parte autora foi devidamente corroborada por meio da perícia médica, conforme consta no laudo acostado aos autos. Diante disso, a parte autora faz jus ao pagamento dos lucros cessantes, que deverão ser calculados sobre a diferença entre o valor do auxílio-doença recebido e o salário que efetivamente percebia antes da incapacidade. Juros e atualização desde quando cada parcela deveria ser paga, observado o Tema nº 905 do STJ (item 3.14) e a EC nº 113/2021.

No que se refere ao pedido do autor para a condenação da parte ré ao pagamento de pensão mensal, o pleito não encontra amparo ante a comprovação de que *as lesões consistem em perda leve de mobilidade do membro superior esquerdo e joelho esquerdo, conforme apontado pela perícia médica.*

O autor alega que as lesões acarretaram uma incapacidade parcial permanente, justificando, portanto, o pedido de pensão vitalícia como forma de compensação pela perda de capacidade laborativa.

O laudo atesta que, embora tenha havido déficit funcional parcial

incompleto, com *perda leve de mobilidade*, não há repercussão significativa nas atividades habituais. O *expert* afirmou que as sequelas não impedem o exercício de atividades profissionais, mas podem demandar maior esforço físico no desempenho das funções. Ou seja, a capacidade laborativa do autor não foi comprometida,.

Tal avaliação médica é crucial, pois demonstra que, embora o autor tenha sofrido algumas limitações devido às lesões, ele continua sendo capaz de realizar suas atividades profissionais, com o devido cuidado.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Do Requerente:

4) Sr. Perito, houve lesão à integridade física do requerente em virtude do acidente de trânsito? Quais as lesões remanescentes no requerente após o acidente?

Apresenta nesta perícia perda residual de mobilidade de punho esquerdo para extensão, flexão, presença de calo ósseo. Perda leve de mobilidade de cotovelo esquerdo para extensão, flexão e rotação, calo ósseo, cicatriz de aproximadamente 15 cm com deformidade. Por ser encontradas lesões em 2 articulações do mesmo membro, no caso punho e cotovelo, considero acometimento de todo o membro superior esquerdo com perda leve de mobilidade de todo o membro, extensão flexão, rotação. Cicatriz em Perna esquerda, perda leve de mobilidade de joelho esquerdo para agachar, caminhar.

9) Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados?

Ocorre incapacidade parcial incompleta pelo prejuízo funcional leve do membro superior esquerdo e do joelho esquerdo.

13) Com relação à debilidade adquirida pelo requerente em virtude do acidente, é possível precisar se o requerente voltará a praticar suas atividades físicas cotidianas praticadas antes do acidente?

Com maior esforço.

14) Os ferimentos que o requerente sofreu a época do acidente foram graves? Quais foram?

Ocorre dano funcional leve.

18) Qual a porcentagem, numa escala de 0 a 100, que o requerente teve de debilidade funcional para fins de seu trabalho?

Capaz para sua atividade habitual com maior esforço.

MUNICIPIO DE FLÓRIDA PAULISTA:

4- A lesão resultou em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

A lesão evoluiu com consolidação médico legal e sequela funcional permanente que consiste em perda leve de mobilidade do membro superior esquerdo e joelho esquerdo.

6- Caso o periciando esteja incapacitado ao trabalho, a incapacidade é: a) temporária ou permanente?

Capaz para sua atividade habitual com maior esforço.

Total ou parcial?

Capaz para sua atividade habitual com maior esforço.

Dessa forma, ainda que não se desconheça o teor do artigo 950 do Código Civil, que prevê o pagamento de pensão em casos de redução da capacidade laborativa, tal dispositivo não se amolda ao caso concreto.

Isso porque a pensão vitalícia tem caráter de substituição de renda. No caso concreto, verifica-se que o autor permanece apto para exercer suas funções, com exigência de maior esforço, mas sem comprometimento de sua atividade profissional.

Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. Valores devidos que não atingem o patamar de 500 salários mínimos. Observância do art. 496, § 3º, II, do NCPC. Reexame necessário não conhecido.
RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos morais

e materiais, bem como pleito de pensão vitalícia. Suposta falha no atendimento médico prestado ao Autor, que teria ensejado a perda da mobilidade total dos dedos mínimo e anelar, além da perda parcial do dedo médio da mão direita. Pretensão de atribuir ao réu a responsabilidade civil objetiva pelo atendimento médico inadequado recebido. Inexistência de relação de consumo. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC - ao caso, serviço prestado sem remuneração específica, uti universi. RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Danos morais e materiais. Suposta falha no atendimento médico prestado ao Autor, que teria ensejado a perda da mobilidade total dos dedos mínimo e anelar, além da perda parcial do dedo médio da mão direita. Falha no serviço público demonstrada. Prova técnica que permite confirmar a falha na prestação do serviço. Autor que se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do NCPC. Responsabilidade da Administração configurada. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. DANOS MORAIS. Danos morais evidenciados em favor do autor. Período de 6 meses entre a lesão e a cirurgia, bem como prolongamento no período de convalescença. Valor da indenização que deve ser mantido, pois razoável e proporcional. PENSÃO. Impossibilidade. Redução da capacidade laborativa que foi parcial e que decorre da própria lesão e não de conduta atribuível unicamente à Ré. Sentença mantida. Reexame necessário não conhecido e recursos das partes improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000522-84.2019.8.26.0344; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro:

18/12/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO JULGAMENTO – OCORRÊNCIA – Pedido de arbitramento de pensão vitalícia. Inocorrência – Perícia que atesta mínima sequela funcional, afirmando que não há repercussão para as atividades habituais e profissionais futuras – Recurso conhecido e provido, sem efeito modificativo da decisão. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003554-09.2021.8.26.0189; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do autor, para reformar parcialmente a sentença e condenar o Município ao pagamento dos lucros cessantes, calculados sobre a diferença entre o valor do auxílio-doença recebido e o salário que o autor efetivamente percebia antes da incapacidade, com incidência de juros e correção monetária desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, nos termos do Tema nº 905 do STJ (item 3.14) e da EC nº 113/2021; bem como para reduzir o valor da indenização por danos estéticos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a mínima repercussão estética verificada na perícia.

Por outro lado, nega-se provimento ao recurso interposto pelo Município, mantendo-se os demais termos da sentença tal como proferida.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”), majoro em 10% a verba honorária inicialmente fixada, para o Município apelante.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)